



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.002212/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.130 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO MOREIRA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DIRPF - RETIFICAÇÃO - EFEITOS - A Declaração retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada.

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE.

O pagamento do imposto devido, acrescido dos juros de mora, realizado antes do início do procedimento fiscal e no exato valor apurado pela fiscalização, quando é evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento, configura denúncia espontânea, afastando a imposição da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa de ofício de 75%, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls.4 a 6, em que foi apurada a seguinte infração:

1) omissão de rendimentos do Ministério da Justiça, no valor de R\$18.621,14.

Em virtude dessa alteração, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$152,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o total de R\$315,93.

O Interessado foi cientificado da notificação de lançamento de fls. 4 a 6 em 10/08/2007 (fls.44), tendo apresentado sua impugnação de fl. 1 em 31/08/2007, alegando em síntese, que parte dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas seria isento com fulcro no art. 1º,III, da Lei nº 8.852, de 1994, e na Lei nº 7.713, de 1988, no valor de R\$19.258,53, conforme fichas financeiras anexadas e planilha de fl.23.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Consideram-se omitidos os rendimentos informados em DIRF que não foram incluídos pelo Interessado em sua declaração de ajuste anual.

Cientificado em 08/04/2011 (Fls. 56), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/04/2011 (fls. 57 e 58), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação, e acrescentando:

Tendo em vista o teor do acórdão que analisando tão somente a redução do total de rendimentos com base nas citadas leis, alega

que caberia ao contribuinte, “trazer aos autos comprovante anual de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte emitido por sua fonte pagadora”, considerando insuficiente a ficha financeira apresentada, e que nenhuma menção ao fato do valor cobrado já ter sido comprovadamente pago através de DARF apresentada desde o primeiro instrumento de recurso, requer este contribuinte o seguinte:

Que sejam desconsideradas às deduções da declaração retificadora nº 31.17.74.91.56-74, cujas deduções foram analisadas no acórdão sob recurso.

Que seja considerada como correta a declaração retificadora de nº19.53.67.28.04-46, ou seja, a declaração apresentada por este contribuinte, na qual se apurou imposto a pagar no valor de R\$152,54, devidamente recolhido com acréscimo de juros e multa através de DARF em anexo.

Que seja deferido, assim, o presente recurso, tendo em vista que o valor apurado e apontado na notificação trata-se, exatamente. Do valor acima, pago no ano de 2005, sob pena de bi-tributação em desfavor deste contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte retificou sua DIRPF para excluir da tributação os rendimentos oriundos da Lei 8.852/94, que entendia serem isentos.

O contribuinte não contesta a omissão de rendimentos, afirmando apenas que apresentou retificadora antes do início do procedimento fiscal e que o tributo já foi pago.

Indenização significa ressarcir, compensar; ou seja, é a reparação de um dano ou prejuízo.

Deste modo, para que um determinado rendimento seja considerado de natureza indenizatória, este deve ser decorrente da reparação de um dano ou prejuízo.

Ocorre que o chamado “adicional por tempo de serviço”, e a “compensação orgânica” não são decorrentes da reparação de um dano ou prejuízo. Na verdade, estes se prestam mais como um prêmio pelo tempo de serviço do servidor; razão pela qual não devem ser considerados como rendimento que possuem natureza indenizatória.

Temos ainda que, nos termos, do artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto sobre a Renda incidirá sobre a renda e proventos de qualquer natureza; in verbis:

Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Na medida em que o Imposto sobre a Renda incide sobre os rendimentos do produto de trabalho, e sobre os proventos de qualquer natureza, para que o chamado “adicional por tempo de serviço” e a “compensação orgânica” não fossem alcançados por sua base de cálculo haveria a necessidade de Lei específica determinando a sua isenção.

Contudo, não há norma legal determinando a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os rendimento do adicional por tempo de serviço ou sobre a compensação orgânica.

O art. 39, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que estabelece as exclusões do rendimento bruto, não elenca, entre as suas exclusões de rendimentos, o rendimento oriundo do adicional por tempo de serviço ou da compensação orgânica.

Melhor sorte não resta a Lei 8.852, de 1994, que, em nenhum momento estabelece isenção, ou hipótese de não incidência do IRPF.

Na verdade, a Lei 8.852, de 1994, apenas define aquilo que seja vencimento básico, para efeitos de cálculo dos tetos remuneratórios dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos.

Assim, o rendimento oriundo do adicional por tempo de serviço, e a compensação orgânica, importam em aquisição de disponibilidade econômica de renda, não possuem natureza indenizatória, e não estão relacionados entre as isenções previstas em Lei; sujeitos, portanto, estão à incidência do Imposto sobre a Renda.

Este, esclareça-se, é o entendimento mantido por este Egrégio Conselho, conforme estabelecido na Súmula CARF 68, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros; in verbis:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Quanto ao alegação de apresentação de retificadora, em que não se apresenta a omissão de rendimentos, antes do início do procedimento fiscal, é dever esclarecer que, na verdade, a última retificadora apresentada pelo contribuinte, em 18/06/2007, omite os rendimentos e apresenta saldo do imposto a restituir. (pág. 17 dos autos)

Anteriormente, em 04/01/2006, o contribuinte até tinha apresentado retificadora em que não se omitia os rendimentos; contudo, a posterior retificadora a substituiu integralmente.

A retificação das declarações de IRPF está disciplinada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, que assim dispõe:

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”

Observa-se, portanto, que a declaração retificadora substitui a declaração originariamente apresentada para todos os efeitos. Assim, com a entrega da declaração retificadora, todos os rendimentos equivocadamente deixados de compor o montante tributável ficaram sujeitos ao lançamento de ofício.

Entretanto, percebo que, quando por ocasião da apresentação da primeira retificadora, em 04/06/2006, o contribuinte tratou de efetuar o pagamento de DARF de montante igual ao apurado pela fiscalização. (doc. pág 16 dos autos)

Neste caso, antes de finalizar o lançamento e se exigir multa de ofício, deveria ter sido considerado para fins de cálculo os pagamentos espontâneos efetuados pelo contribuinte, pois, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes do início do procedimento fiscal.

Assim, pelos mesmos dos fundamentos expostos na Nota Cosit nº 01, de 18/01/2012, verifica-se presente o instituto da “denúncia espontânea”, sendo indevida, portanto, neste contexto, a exigência da multa punitiva.

Como se vê, o recolhimento (código 0211 - quotas IRPF 2004) constante do DARF à fl. 16, no valor principal de R\$ 152,54 - efetuado pelo recorrente antes do início do procedimento fiscal que resultou no lançamento em exame, configurando-se, deste modo, a improcedência da multa de ofício exigida nos autos.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, cancelando a exigência da multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13708.002212/2007-91
Acórdão n.º **2801-003.130**

S2-TE01
Fl. 70

CÓPIA